



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504617-20.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante RODRIGO APARECIDO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para readequar as reprimendas impostas a RODRIGO APARECIDO PEREIRA para 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no piso, em regime inicial semiaberto, e suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, por incurso no artigo 306, caput, do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1504617-20.2023.8.26.0099

Apelante: RODRIGO APARECIDO PEREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bragança Paulista

Magistrado(a): Dr(a). Nicole de Almeida Campos Leite Colombini

Voto nº 7.886

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Embriaguez ao volante. Parcial provimento. I. Caso em Exame 1. Rodrigo Aparecido Pereira foi condenado por conduzir veículo sob influência de álcool, resultando em acidente com outro carro. A defesa busca a fixação da pena-base no mínimo legal, compensação da reincidência com a confissão e abrandamento do regime inicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, (ii) se a reincidência pode ser compensada com a confissão, e (iii) se o regime inicial de cumprimento da pena pode ser abrandado. III. Razões de Decidir 3. A sentença foi ajustada apenas na dosimetria das penas, considerando a reincidência e a confissão. 4. A compensação entre a reincidência e a confissão foi acolhida, ajustando a pena para 7 meses de detenção e 11 dias-multa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A reincidência pode ser compensada com a confissão, mesmo em casos de reincidência específica. 2. O regime inicial semiaberto é mantido devido à reincidência e antecedentes. Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, caput. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.707.948/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.04.2018. STF, RE nº 593818 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25.04.2023. STJ, REsp nº 1.947.845/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 22.06.2022. STJ, HC nº 487.325/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26.02.2019. STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.10.2023. STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.12.2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de RODRIGO APARECIDO PEREIRA em face da r. sentença de fls. 112/117, cujo relatório acolho, na qual a MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista condenou-o às penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias para a suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por incurso no artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a fixação da pena-base no mínimo legal, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão e o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (fls. 151/160).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 163/164).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 174/189).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença comporta reparo apenas no que tange à dosimetria das penas.

Consoante narra a inaugural, “*na noite de 24 de setembro de 2023, por volta das 19h30min, na Rodovia Capitão Bardoíno, Curitiba, neste município e Comarca de Bragança Paulista, RODRIGO APARECIDO PEREIRA, qualificado a fls. 06, conduziu o veículo CHEVROLET/ CLASSIC, de cor preta, placa FBL – 5842, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, na concentração de 2,2g/l (dois gramas e dois decigramas de álcool por litro de sangue), conforme laudo de exame toxicológico de fls. 20/22.*

Segundo apurado, o denunciado RODRIGO, após ingerir bebida alcoólica, saiu na condução do veículo automotor acima mencionado, quando acabou invadindo a pista contrária, colidindo com outros dois carros, um GM/ONIX e um HONDA/CITY.

Na ocasião do acidente, foram acionadas a polícia e o resgate, sendo que, ao chegarem ao local, os militares constataram que a área já se encontrava prejudicada, sendo que, os veículos não estavam mais na via e o resgate prestava atendimento a RODRIGO, que foi encaminhado a UPA devido a um sangramento causado por um corte na cabeça.

Os demais ocupantes dos veículos GM/ONIX e HONDA/CITY não tinham lesões aparentes, mas, por precaução, passaram por atendimento médico.

A equipe dirigiu-se até a UPA para qualificar e colher informações do denunciado, quando constatou que ele estava com evidentes sinais de embriaguez, como fala pastosa e hálito etílico.

Após liberação médica devido ao corte, foi solicitado que fizesse o teste de etilômetro, que foi aceito e constatou que ele tinha álcool na concentração de 2,2g/l (fls. 20/22).

Assim, RODRIGO foi conduzido ao plantão policial pela GCM, que prestou apoio aos condutores, para finalizar o atendimento e registro da ocorrência” (fls. 77/78).

Em virtude destes fatos, RODRIGO foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos boletim de ocorrência (fls. 03/05); relatório final (fls. 12/13); laudo de exame toxicológico (fls. 20/22); exame de alcoolemia (fls. 23); registro de ocorrência de trânsito (fls. 27/50); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; friso, por oportuno, o teor da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 113/114).

A testemunha *Juliana Marinho da Cruz Veronesi* narrou em sede judicial que “conduzia seu veículo pela via e presenciou o momento da colisão do veículo de um terceiro ao automóvel conduzido pelo acusado. Não teve, contudo, contato com o acusado no local” (fls. 118 mídia).

Os policiais militares *Alessandro Rizzardi* e *Lucas Flávio de Brito*, responsáveis pela ocorrência, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a inicial; descreveram terem sido acionados para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito com vítimas, tendo sido o réu encaminhado à Unidade de Pronto Atendimento. Ainda, afirmaram que o acusado apresentava sinais evidentes de embriaguez (fls. 08/09 e 118 mília).

O ora apelante, em ambas as etapas da persecução penal, admitiu que conduziu o veículo após o consumo de bebida alcoólica; mediante contraditório, aduziu que *“faziam um churrasco na casa da sua mulher e, de fato, ingeriu bebida alcoólica na ocasião. Dormiria no local. No entanto, houve uma discussão com sua esposa e ela pediu-lhe que fosse embora. Ficou nervoso e saiu com o carro, rumo à sua casa. No caminho, um terceiro invadiu a contramão e atingiu seu automóvel”* (fls. 07 e 118 mília).

A condenação do insurgente era mesmo de rigor, valendo anotar que sequer consta pleito absolutório do presente apelo.

Destarte, avanço à análise da dosimetria e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em virtudes dos maus antecedentes (*proc. n^o 0014278-20.2011.8.26.0099, embriaguez ao volante, trânsito em julgado para defesa em 06/04/2015, extinção da pena em 25/04/2019; proc. n^o 0003984-69.2012.8.26.0099, embriaguez ao volante, trânsito em julgado para defesa em 01/12/2016, extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição executória em 07/06/2018; proc. n^o 0018557-83.2010.8.26.0099, embriaguez ao volante, trânsito em julgado para defesa em 26/09/2014 - fls. 65/72*).

Oportuno ressaltar que o sistema penal, à toda evidência e à luz da Constituição Federal, prioriza a existência de um momento em que se dá o fim da pena e de seus efeitos, impondo lapsos temporais acerca do tanto justamente para limitar a atuação sancionatória do Estado-juiz. Nessa esteira, constitui verdadeiro direito subjetivo dos acusados a inexistência de sanções perpétuas e, como corolário

lógico do mesmo, seus efeitos também não devem sê-lo. A título de exemplo, possível citar os institutos da prescrição e da reabilitação criminal.

Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, “*não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento – o lapso temporal – deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes*” (STJ, REsp nº 1.707.948/RJ, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe em 16/4/2018).

Não se ignora que o C. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 150), autorizou a fixação da pena-base acima do mínimo em razão de condenações anteriores cuja extinção da reprimenda tenha ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.

Malgrado, incluiu no âmbito da discricionariedade do julgador a possibilidade de desconsiderá-las se prescindíveis à prevenção e repressão do crime. *In verbis*: “Direito penal. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema 150 da repercussão geral. Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. (...) 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: ‘Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal’.” (STF, RE nº 593818 ED, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, DJe em 05/05/2023 - grifos nossos).

No cenário em voga, e tendo em conta as provas carreadas ao caderno processual, conquanto entenda que parte das condenações anteriores deveriam ser desconsideradas, sob pena de se eternizar a valoração dos antecedentes para além da própria sanção penal respectiva, curvo-me ao entendimento desta C. 1ª Câmara Criminal para manter o reconhecimento dos maus antecedentes na hipótese, eis que

transcorridos menos de dez anos entre a extinção das respectivas reprimendas ou do trânsito em julgado para defesa e o fato em realce.

Na etapa intermediária, malgrado reconhecidas a atenuante da confissão e a agravante da reincidência (*proc. n° 0000050-30.2017.8.26.0099, embriaguez ao volante, extinção da pena em 12/05/2020 - fls. 65*), a i.juíza *a quo* deixou de operar a devida compensação entre ambas, majorando as sanções em 1/6 (um sexto), sob o fundamento de que a recidiva específica é preponderante, o que reclama reparo.

Saliento que o fato de a reincidência se dar em crime da mesma espécie não é óbice para a compensação integral entre as circunstâncias sublinhadas, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ***“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. 1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. (...) Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”*** (STJ, REsp n° 1.947.845/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/06/2022, DJe em 24/06/2022), e desta C. Câmara (TJSP, Apelação Criminal n° 1500582-81.2024.8.26.0616, Relator Flavio Fenoglio, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 26/03/2025, DJe em 26/03/2025; e TJSP, Apelação Criminal n° 1501772-10.2024.8.26.0542, Relator Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 08/04/2025, DJe em 08/04/2025).

À mingua de causas de aumento ou de diminuição, as sanções se estabilizam, nesta instância, em **07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no piso.**

No tocante à pena de suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, considerando sua natureza acessória e seguindo os idênticos critérios utilizados na dosimetria da carcerária, principal, *in casu*, faz-se necessário redimensioná-la para **02 (dois) meses e 10 (dez) dias.**

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; a despeito de diminuta a reprimenda aplicada, a recidiva específica e as condenações pretéritas por delitos da mesma espécie, não recomendam o abrandamento de regime prisional na conjuntura perquirida, *ex vi* do artigo 33 §2º, alínea “b”, e §3º, do Código Penal, e da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, a reincidência e os maus antecedentes de RODRIGO impedem o cumprimento das fórmulas talhadas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal; fica-lhe obstada, pois, a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe em 01/03/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para readequar as reprimendas impostas a RODRIGO APARECIDO PEREIRA para 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no piso, em regime inicial semiaberto, e suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, por incurso no artigo 306, *caput*, do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA ZOMER
RELATORA